



Número: **5012559-19.2017.4.03.6100**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **2^a Vara Cível Federal de São Paulo**

Última distribuição : **17/08/2017**

Valor da causa: **R\$ 1.000.000,00**

Assuntos: **Mineração**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado
Ministério Público Federal (AUTOR)		
DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL (RÉU)		
Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
28454 29	28/09/2017 18:27	<u>Intimação</u>
		Tipo
		Intimação



AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5012559-19.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

DECISÃO

Trata-se de ação civil, com pedido liminar, por meio da qual o Ministério Público Federal busca obter provimento jurisdicional que condene a ré em obrigação de fazer, consistente em analisar, no prazo de 30 (trinta) dias, os planos de segurança e os planos de ação de emergência da Barragem de Sedimentos Pedreira Juruaçu e da Barragem de Clarificação e, ao final, emitir sua aprovação ou, ainda, listar as exigências cabíveis aos empreendedores, visando ao aumento da segurança e ao integral cumprimento das prescrições legais e regulamentares.

O autor relata em sua petição inicial que, em decorrência da orientação da 4ª CCR/MPF – a qual, após a tragédia da Barragem ocorrida na cidade de Mariana/MG, determinou que cada barragem fosse objeto de inquérito civil específico – instaurou dois inquéritos civis, a fim de investigar as condições de segurança das Barragens de Sedimentos Pedreira Juruaçu e da Clarificação (Barragens de Rejeitos).

Salienta que nas referidas barragens há a exploração de granito areia e argila (em Pedreira-Juruaçu) e de rochas graníticas (em Clarificação), com concessões outorgadas pelo Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM.

Aduz que, a fim de instruir os inquéritos civis administrativos, expediu ofícios aos empreendedores e ao DNPM requisitando informações, as quais teriam sido prestadas parcialmente pelo DNPM. Informa que, ao verificar o descumprimento do artigo 19 da Lei n.º 12.334/2010 pelo DNPM, expediu as recomendações 11/2017 e 12/2017, a fim de que o referido departamento concluisse a análise do Plano de Segurança e do Plano de Ação de Emergência das Barragens em discussão na lide.

Afirma, todavia, que houve recusa do departamento-réu em atender as recomendações, ao argumento de que os planos de segurança e ações de emergência não seriam passíveis de análise por aquela autarquia.

Em sede liminar pretende seja determinado à ré que efetue a análise do Plano de Segurança e do Plano de Ação de Emergência da Barragem de Sedimentos Pedreira Juruáçu e da Barragem de Sedimentos Pedreira Clarificação, aprovando-os ou fazendo as exigências cabíveis ao empreendedor, visando ao aumento da segurança e ao integral cumprimento das prescrições legais e regulamentares, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária.

Inicialmente a ré foi intimada nos termos do art. 2º da Lei n.º 8.437/92 e apresentou manifestação no id 2455147 e 2455154.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Tutela Provisória

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

A questão central da demanda versa sobre a **obrigatoriedade legal ou não do Departamento Nacional de Produção Mineral** - extinto pela Medida Provisória nº 791, de 25 de Julho de 2017 – com estrutura e atribuições absorvidas pela Agência Nacional de Mineração – ANM - **em analisar plano de segurança e plano de ação de emergência nas barragens apontadas na inicial, nas quais foram concedidas as outorgas pelo órgão réu para a exploração de atividades de mineração.**

Em suas informações preliminares, a ré afirmou que inexiste previsão legal que imponha ao DNPM, da forma como pretende o Ministério Público Federal, a obrigação de segurança e fiscalização, especificamente quanto à análise dos planos de segurança e de ação de emergência. Salientou, ainda, que deveria se exigir do empreendedor, que é o único responsável pela segurança das barragens, a devida responsabilidade quanto à técnica empregada e o seu efetivo cumprimento.

No caso em tela, entendo que estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão da tutela, conforme requerido pela parte autora.

A Constituição Federal prevê em seu artigo 225 o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

O autor da presente demanda, utilizando de sua legitimidade constitucional e legal desenvolve uma ação coordenada – diante da tragédia envolvendo a barragem na cidade de Mariana/MG -, envolvendo o próprio MPF, os empreendedores e o DNPM.

Depreende-se que o autor da demanda, no uso de suas atribuições, pretende ver efetivado o **princípio da prevenção, o qual gera para a Administração Pública o dever de exigir do responsável pela atividade a adoção de medidas acautelatórias que eliminem ou minimizem os danos ambientais conhecidos e previsíveis.**

Com efeito, a Lei n.º 12.334/2010 estabeleceu a Política Nacional de Segurança de Barragens e criou o Sistema Nacional de Informações sobre a Segurança de Barragens, em seu artigo 5º e 19, assim preceituam:

Art. 5º A fiscalização da segurança de barragens caberá, sem prejuízo das ações fiscalizatórias dos órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama):

[...] III - à entidade outorgante de direitos minerários para fins de disposição final ou temporária de rejeitos;

Assim, não obstante as alegações do réu, nessa análise inicial, tenho **há competência legal do DNPM** – agora ANM – de analisar os planos de segurança e de ação de emergência, uma vez que decorre do dever de fiscalização dos empreendimentos para os quais concedeu outorga, no intuito de aumentar a segurança, evitando danos ambientais.

Art. 19. Os empreendedores de barragens enquadradas no parágrafo único do art. 1º terão prazo de 2 (dois) anos, contado a partir da publicação desta Lei, para submeter à aprovação dos órgãos fiscalizadores o relatório especificando as ações e o cronograma para a implantação do Plano de Segurança da Barragem.

Parágrafo único. Após o recebimento do relatório de que trata o caput, os órgãos fiscalizadores terão prazo de até 1 (um) ano para se pronunciarem. Destaquei.

Há, portanto, obrigações legais por parte dos empreendedores e, também, por parte dos órgãos fiscalizadores, *in casu*, do DNPM, não podendo o réu se eximir de sua obrigação, aduzindo que se trata responsabilidade exclusiva dos empreendedores, haja vista que devem ser adotados esforços conjuntos, cabendo ao réu – na qualidade de órgão fiscalizador – exigir o cumprimento das normas de segurança, tal como prevê a lei.

Ademais, vejamos as informações abaixo colhidas do sítio eletrônico do Departamento Nacional de Produção Mineral:

O DNPM tem por finalidade promover o planejamento e o fomento da exploração mineral e do aproveitamento dos recursos minerais e superintender as pesquisas geológicas, minerais e de tecnologia mineral, bem como **assegurar, controlar e fiscalizar o exercício das atividades de mineração em todo o território nacional, na forma do que dispõem o Código de Mineração, o Código de Águas Minerais, os respectivos regulamentos e a legislação que os complementa.**^[1]

Ainda, no mesmo sítio eletrônico, temos menção a respeito da **segurança das barragens de mineração**, como o caso em tela:

Compete ao Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, no âmbito de suas atribuições, **fiscalizar a pesquisa e a lavra para o aproveitamento mineral, bem como as estruturas decorrentes destas atividades, nos Títulos Minerários, concedidos por ela e pelo Ministério de Minas e Energia (MME).** **Todavia com a promulgação da Lei Nº 12.334, de 20 de setembro de 2010**, que estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens destinadas à acumulação de água para quaisquer usos, à disposição final ou temporária de rejeitos e à acumulação de resíduos industriais e cria o Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens, **esta Autarquia assume também a atribuição de fiscalizar a implementação dos Planos de Segurança das barragens de mineração a serem elaborados pelos empreendedores**, conforme previsto na referida Lei. (grifos não são do original).

Dentro desse cenário, plausíveis são as alegações do autor.

O fundado receio de dano está presente, considerando que as atividades mineradoras em questão, ao que se infere, guardam riscos de danos ao meio ambiente, razão pela qual não se mostra razoável que se aguarde a adoção das providências pretendidas, até o deslinde final da demanda.

Pelo exposto,

DEFIRO A TUTELA pleiteada pelo Ministério Púlico Federal na inicial, para determinar à ré que efetue a análise dos planos de segurança e de ação de emergência das Barragens de Sedimentos Pedreira Juruaçu e Sedimentos Pedreira Clarificação, aprovando-os ou fazendo as exigências cabíveis ao empreendedor, visando ao aumento da segurança e ao integral cumprimento das prescrições legais e regulamentares, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Lei n.º 12.334/2010.

Deixo, por ora, de fixar a cominação de multa ou pena de desobediência por descumprimento.

Citem-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

[1] <http://www.dnpm.gov.br/acesso-a-informacao/institucional> - consulta em 27.09.2017 às 15h20.

